



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.653 - SP (2017/0174501-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KLEBER TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE COLETIVO. COPARTICIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. PLANO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DESSA RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA APENAS DE COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "os valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98." (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016).

2. O quadro fático delimitado nos autos demonstra que o plano de saúde coletivo do qual desfrutava o recorrente era regido pelo sistema de coparticipação, conforme argumentação da sentença e informação que se infere do acórdão. Essa conclusão atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento por esta Corte Superior da alegação no sentido de que houve contribuição por parte do agravante para o custeio do plano de saúde.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.653 - SP (2017/0174501-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Kléber Teixeira Júnior contra a decisão desta relatoria de fls. 459-463 (e-STJ), em que foi dado provimento ao recurso especial da Bradesco Saúde S.A. para afastar a manutenção do ora agravante no plano de saúde coletivo.

O apelo nobre havia sido interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu a Bradesco Saúde S.A., então agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 369-372):

PLANO DE SAÚDE COLETIVO E NÃO CONTRIBUTÁRIO – Beneficiário demitido – Pleito de manutenção no plano de saúde – Admissibilidade, em que pese ausência de contribuição pelo ex-empregado (art. 30 da Lei específica) – Consideração como salário indireto Entendimento majoritário da Câmara, adotado diante da vigência do art. 942 do NCPC – Sentença de procedência confirmada. PROCESSUAL CIVIL – Valor dos honorários advocatícios sucumbenciais – Fixação em dez por cento do valor da causa, resultando na quantia de R\$ 300,00 – Hipótese de arbitramento por equidade – Majoração para R\$ 2.000,00 que se impõe, ante as circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada nesse ponto. Apelo principal, da ré, desprovido e provido o adesivo, do autor.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ, fl. 380).

Inconformada, Bradesco Saúde S.A. interpôs recurso especial apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n. 9.656/1998 e 458, § 2º, IV, da CLT. Alegou que o recorrido, ex-empregado aposentado, nunca contribuiu com o pagamento de mensalidades, despendendo valores apenas a título de coparticipação em procedimentos, não sendo possível, portanto, sua manutenção no plano de saúde coletivo. Ressaltou que o seguro-saúde não constitui salário de nenhuma espécie.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 427-451), o recorrido sustentou que a contribuição a que se refere o art. 31 da Lei 9.656/1998 pode consistir no próprio trabalho do funcionário, caracterizando, assim, uma forma de salário indireto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 452-454).

Nesta Corte Superior, foram acolhidos os argumentos da recorrente, ora agravada, em razão do provimento do recurso especial.

Contra a decisão monocrática, aduz o ora insurgente que a Bradesco Saúde S.A. falta com a verdade ao estabelecer o quadro fático dos autos, pois os empregados da Aços Villares sempre contribuíram para o custeio do plano de saúde coletivo, não pagando apenas coparticipação. Além disso, o STJ estaria a decidir em sentido diverso do declinado nos autos, permitindo a cobertura securitária quando houvesse participação direta no custeio do plano, pois o pagamento exclusivo por parte do empregador poderia sim ser considerado hipótese de parcela salarial indireta (e-STJ, fls. 467-477).

Com esses argumentos, pugna pelo provimento do agravo interno.

A Bradesco Saúde S.A. juntou contrarrazões às fls. 481-493 (e-STJ) pleiteando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.653 - SP (2017/0174501-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O quadro fático delimitado nos autos demonstra que o plano de saúde coletivo do qual desfrutava o recorrente era regido pelo sistema de coparticipação, conforme se infere da fundamentação da sentença (e-STJ, fl. 295) e do acórdão (e-STJ, fl. 371). Essa conclusão atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento por esta Corte Superior da alegação no sentido de que houve efetiva contribuição por parte do ora agravante para o custeio do plano de saúde.

Destarte, não há reparos a fazer na decisão monocrática desta relatoria, nos termos da remansosa jurisprudência lançada naquele *decisum*. O STJ entende que "é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição" (AgInt no AREsp 980.565/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017).

Compulsando os autos, nota-se que não havia efetiva contribuição, pelo ora recorrente, Kléber Teixeira Júnior, para o seguro de saúde coletivo, o qual era ofertado única e exclusivamente pela empregadora, a Gerdau S.A. Percebe-se, no caderno processual, que existia apenas coparticipação pelos procedimentos realizados pelo segurado quando estava na ativa, o que não se confunde com o conceito de contribuição mensal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "os valores pagos pelo ex-empregado, única e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98." (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no REsp 1561706/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO PELO EMPREGADOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não tem direito à manutenção do plano de saúde corporativo o ex-empregado que não contribuía diretamente, que era custeado exclusivamente pelo ex-empregador, sendo que "os valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98" (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 30/11/2016).

2. "O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado." (AglInt no REsp 1603757/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1627235/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Portanto, fica mantido integralmente o teor da decisão monocrática agravada, negando-se a presente pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0174501-2

AgInt no
REsp 1.685.653 / SP

Números Origem: 10021348420158260445 20160000472526

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
RECORRIDO : KLEBER TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLEBER TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.